



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.449 - CE (2019/0153014-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JERFERSON ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO DAVID DO NASCIMENTO - CE037059
LILIAN FERNANDES SOARES DE SOUZA RIOS - CE040510
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela natureza deletéria e quantidade de drogas localizadas – 200g de cocaína –, circunstâncias que, somadas à apreensão de embalagens plásticas para acondicionamento das drogas e de caderneta de anotações com registro de vendas, demonstram maior envolvimento com a traficância e risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.449 - CE (2019/0153014-5)

RECORRENTE : JERFERSON ARAÚJO (PRESO)

ADVOGADOS : LEONARDO DAVID DO NASCIMENTO - CE037059

LILIAN FERNANDES SOARES DE SOUZA RIOS - CE040510

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JERFERSON ARAÚJO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, proferido no julgamento do HC n. 1 0000 18.123603-5/000.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 28/10/2018, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva, decretada nos autos do Processo n. 0009556-59.2018.8.06.0064.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANTIDA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. Presentes os requisitos para a segregação cautelar, a existência de condições subjetivas favoráveis, ainda que provada, não é, por si só, bastante para a revogação da prisão preventiva ou para a substituição desta por outras medidas cautelares, vez que existentes, nos autos, dados concretos suficientes a indicar a necessidade de continuação da custódia antecipada. Mesmo cerca de 100g de cocaína, já seria quantidade suficiente, nesse momento, para ensejar a prisão preventiva, especialmente diante dos outros elementos colhidos pela autoridade policial. Além do contexto a indicar a traficância habitual, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida, por si só, é deveras expressiva, de forma que, cotejada com as circunstâncias que envolvem o crime supostamente praticado pelo paciente, vez que apreendidos outros itens, é forçoso se concluir estar justificada a segregação cautelar. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (fl. 68).

No presente recurso, sustenta o impetrante não estarem presentes os requisitos para imposição da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Defende que não foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia preventiva, a qual estaria baseada em elementos genéricos e na gravidade abstrata do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e a suficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – CPP.

Requer, em liminar e no mérito, a conversão da prisão preventiva em domiciliar ou a sua substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Liminar indeferida às fls. 130/131. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 134/139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.449 - CE (2019/0153014-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva:

Passo a analisar a manutenção de sua prisão preventiva: O custodiado informam que sua prisão em flagrante ocorreu dentro da legalidade tendo sido garantido seus direitos durante o interrogatório perante a autoridade policial.

No caso dos autos, segundo o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos investigados, estavam realizando patrulhamento de rotina na área do Icarai quando avistaram o veículo Prisma, cor preta, placa PNU 9861 e que horas antes receberam a informação que o motorista do aludido veículo estaria praticando tráfico de drogas na área, então, após realizarem abordagem ao veículo, foi identificado o acusado JERFESON ARAÚJO.

Aliado a isso, no interior do veículo foi encontrado três trouxinhas de COCAÍNA, além da quantia de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), vale ressaltar que após se dirigirem a residência do acusado, foi encontrado dois potes brancos de creatina que eram utilizadas para guardar drogas (cocaína), além de vários objetos comumente utilizados para o tráfico de drogas, tais como saquinhos transparentes e uma caderneta com alguns nomes, que segundo próprio acusado seriam de pessoas para quem ele havia vendido drogas.

Perante à autoridade policial o autuado confessou prática dos crimes análise.

Em consulta ao sistema E-SAJ, verifiquei que não constam ações penais contra o autuado em curso no Estado. Vislumbro, contudo, circunstâncias do flagrante a indicar a sua periculosidade concreta, haja vista ter sido encontrado droga de alto poder viciante - COCAÍNA - o que torna especialmente gravosa a consequência do delito ainda em apuração. Tudo isso apenas reforça a conclusão pela necessidade da prisão cautelar (preventiva) para fins de garantia da ordem pública, a teor do art. 312 do CPP.

A existência do crime e o indício suficiente de autoria restaram demonstrados com a prisão em flagrante do indiciado. A liberdade do custodiado ameaça a ordem pública tendo por base os fatos concretos trazidos a análise deste juízo. Portanto, não é a gravidade abstrata do delito que fundamenta a presente custódia cautelar, e sim a gravidade concreta, baseada em circunstâncias e dados concretos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato tido como criminoso. (fl. 36).

O Tribunal de origem, ao julgar o *writ* originário, manteve a custódia antecipada do recorrente nos seguintes termos:

Busca-se, neste habeas corpus, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua conversão em medidas cautelares alternativas à prisão.

Inicialmente, constado que inexistem nos autos do presente writ prova pré-constituída suficiente para concluir acerca da licitude ou ilicitude da busca realizada na residência do Paciente na ocasião de sua prisão em flagrante. Portanto, julgo esse pedido prejudicado.

Por oportuno, segue transcrição da decisão segregatória exarada pelo Juízo plantonista de primeiro grau, o qual converteu a prisão em flagrante em preventiva, às fls. 26/27 dos autos n. 0068441-66.2018.8.06.0064:

[...]

A revogação da prisão preventiva foi pleiteada e negada na origem, nos autos n. 0069331-05.2018.8.06.0064, sob o seguinte argumento: "No caso dos autos, o acusado foi preso em uma operação policial em que foi apreendida uma quantidade de droga de alto poder viciante (321 de cocaína), circunstância a indicar a sua periculosidade concreta, que torna especialmente gravosa a consequência do delito ainda em apuração."

Na atual ordem jurídico-constitucional não se admite prisão cautelar, em qualquer de suas modalidades, se não houver a presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, previstos nos art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal. Dispõem esses dispositivos:

[...]

Do extrato das decisões transcritas acima, afere-se que a Autoridade Coatora fez referência aos requisitos do art. 312 do CPP, nomeadamente a garantia da ordem pública, quando fundamenta e mantém a prisão cautelar nas seguintes circunstâncias: "A conduta do indiciado favorece o tráfico de entorpecentes, inclusive de diversos tipos de droga" e "foi apreendida uma quantidade de droga de alto poder viciante (321 de cocaína), circunstância a indicar a sua periculosidade concreta."

Em análise dos autos, afere-se que o Paciente fora preso em posse de 321 g (trezentos e vinte um gramas) de cocaína e de embalagem, haja vista haver sido a droga pesada juntamente com 02 (duas) embalagens plásticas de creatina, 01 (hum) vidro de anabolizante estanozolol (33g com embalagem) e comprimidos de anabolizante metandrostenolona (27g com embalagem).

Presentes os requisitos para a segregação cautelar, a existência de condições subjetivas favoráveis, ainda que provada, não é, por si só, bastante para a revogação da prisão preventiva ou para a substituição desta por outras medidas cautelares, vez que existentes, nos autos, dados concretos suficientes a indicar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de continuação da custódia antecipada.

É dizer: a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão é decorrência lógica da demonstração concreta do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, ou seja, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, na hipótese, conforme apontado na decisão em que se decretou a segregação cautelar há circunstâncias fático-delitivas concretas a ensejar a manutenção da decisão, afastando-se, assim, a suposta suficiência das medidas cautelares alternativas.

Com efeito, embora não se tenha certeza da quantidade exata da droga apreendida com o paciente, vez que foi pesada junto com a embalagem que a continha, me parece ser mais do que razoável estimar que a embalagem pesasse cerca de 100g a 150g, como consta no voto do relator, restando cerca de 150g a 200g de substância entorpecente, quantidade que será devidamente precisada durante a instrução.

Ainda que assim não fosse, mesmo cerca de 100g de cocaína, já seria quantidade suficiente, nesse momento, para ensejar a prisão preventiva, especialmente diante dos outros elementos colhidos pela autoridade policial.

Isso porque foram encontrados outros materiais destinados à mercancia cotidiana e regular da droga, como embalagens plásticas e caderneta de anotações com registro das vendas, o que indica um envolvimento habitual com a narcotráfica que merece ser prontamente interrompido.

Deveras, a jurisprudência desta Câmara tem levado em consideração que a realidade atual do tráfico de drogas denota haver uma opção dos agentes em procurar manter quantidades menores de drogas em seu poderio para o caso de apreensão, daí porque necessário realizar sopesamento do quantitativo apreendido, analisando-se o contexto em que se dá a prisão para verificar se a traficância tem caráter de eventualidade ou habitualidade.

Na hipótese dos autos, além do contexto a indicar a traficância habitual, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida, por si só, é deveras expressiva, de forma que, cotejada com as circunstâncias que envolvem o crime supostamente praticado pelo paciente, vez que apreendidos outros itens, é forçoso se concluir estar justificada a segregação cautelar.

Nesse sentido, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, torna-se irrelevante e de menor importância o fato do paciente ser primário, pois há elementos a indicar que a prática do delito já é habitual e regular, sendo a segregação cautelar devida para fins de acautelar a ordem pública.

Nessa esteira tem sido os precedentes desta Câmara e das demais Câmaras desta Corte que, mesmo em casos em que apreendida quantidade menor de substância entorpecente foi mantida a prisão preventiva diante de contextos processuais proporcionais ou semelhantes. Confirma-se:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especialmente no caso dos autos, tratando-se de cocaína, substância altamente rentável e de forte poder viciante, entendo que não há razão para excepcionar a linha de entendimento do colegiado.

Frise-se que, no caso em concreto, foram apreendidas cerca de 200g de cocaína, quantidade de droga que será precisada durante a instrução, além de embalagens plásticas para acondicionamento da droga e caderneta de anotações com registros de vendas, tratando-se de caso totalmente abrangido pelos precedentes citados. (fls. 71/79).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela natureza deletéria e quantidade de drogas localizadas – 200g de cocaína –, circunstâncias que, somadas à apreensão de embalagens plásticas para acondicionamento das drogas e de caderneta de anotações com registro de vendas, demonstram maior envolvimento com a traficância e risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e potencialidade lesiva do entorpecente apreendido (5 pedras de crack, com peso aproximado de 49 g), além de uma balança de precisão, somado ao fato de o paciente apresentar registros criminais, tendo sido consignado que "o acusado tende a reiterar a prática delitiva, uma vez que responde a dois processos por tráfico de drogas e posse de arma, além de ostentar duas condenações relativas ao mesmo delito e porte de arma de fogo de uso restrito. Gize-se que um dos processos em andamento mencionados teve seus fatos originários ocorridos em meio à liberdade provisória do réu na presente ação penal, evidenciando a necessidade de segregação provisória do recorrido", o que justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes).

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus denegado (HC 504.873/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 04/06/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. RECORRENTE ANTERIORMENTE BENEFICIADA COM A LIBERDADE VOLTOU A DELINQUIR. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, a prisão foi fundamentada na relevante quantidade e na especialmente reprovável natureza dos entorpecentes apreendidos - 32,3g de cocaína e 93 pedras de crack. Com efeito, o Supremo Tribunal assentou que "a gravidade concreta do crime, o modus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016, grifei).

3. Ademais, ressaltaram as instâncias ordinárias a necessidade da segregação como forma de obstar a reiteração delitiva, tendo em vista que a recorrente, a despeito de ter sido anteriormente agraciada com a liberdade provisória, voltou a delinquir. Outrossim, responde por outras duas ações penais, por roubo e por furto.

4. Recurso desprovido. (RHC 110.912/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 27/5/2019)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. HISTÓRICO CRIMINAL DO ACUSADO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito e do histórico criminal do agente.

3. Caso em que a considerável quantidade e a variedade de material tóxico apreendido, bem como a natureza altamente deletéria de dois deles (cocaína e crack), somadas à presença de adolescente, são fatores suficientes a indicar a mercancia ilícita e a periculosidade concreta do paciente, demonstrando que a sua prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social. 4.

Ademais, a segregação cautelar também se justifica para evitar a reiteração delitiva, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias originárias, o paciente é contumaz na prática criminosa, respondendo a outra ação penal pelo mesmo delito, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continue a delinquir.

5. *Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

6. *Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.*

7. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 493.046/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 10/5/2019).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.*

2. *Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.*

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. *Recurso ordinário em habeas corpus não provido* (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE DROGAS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAL PARA EMBALAGEM E BALANÇA DE PRECISÃO). PERICULOSIDADE SOCIAL (ENVOLVIMENTO DE DOIS ADOLESCENTES). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, realizado em um imóvel utilizado para o tráfico de drogas, notadamente pela apreensão de droga (crack, cocaína e maconha), dinheiro, 190 eppendorfs vazios, balança de precisão, documento de três veículos, além do envolvimento de dois adolescentes. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 412.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (305g de maconha, 7g de cocaína e 9,6g de crack), além de uma balança de precisão, a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e tornando necessária a imposição da medida extrema (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido (RHC 86.411/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 11/10/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0153014-5

RHC 113.449 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0009556-59.2018.8.06.0064 0068441-66.2018.8.06.0064 06206476120198060000
201-736/2018 2017362018 6206476120198060000 684416620188060064
95565920188060064

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JERFERSON ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO DAVID DO NASCIMENTO - CE037059
LILIAN FERNANDES SOARES DE SOUZA RIOS - CE040510
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.